

**INCLUSÃO RELIGIOSA NO 2º CONCURSO NACIONAL UNIFICADO PARA
INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO**

***RELIGIOUS INCLUSION IN THE 2ND NATIONAL UNIFIED COMPETITION
FOR ENTRY INTO THE LABOR JUDICIARY***

Henrique Mussio Fornazier Volpini*

Vinícius Eduardo Granemann**

Jeisi Mara Guilherme Lanzarini Granemann***

Resumo: O presente artigo trata da inclusão religiosa no 2º Concurso Nacional Unificado (CNU) para ingresso na Magistratura do Trabalho, com foco no direito à liberdade religiosa de candidatos sabatistas, como judeus e adventistas do sétimo dia, que têm o sábado como dia de descanso religioso. Até 2020, candidatos de crenças sabatistas enfrentavam dificuldades para participar desses concursos devido à realização das provas aos sábados. Com a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 611874, passou-se a garantir o direito desses candidatos de realizar provas em horários diferentes, respeitando a sua crença religiosa, sem prejuízo da igualdade e da isonomia entre os concorrentes. O 2º CNU seguiu essa nova orientação, oferecendo a possibilidade de os candidatos sabatistas realizarem a prova após o pôr do sol no sábado, sem que isso representasse um ônus para a administração pública. Essa mudança representa um avanço na promoção da inclusão, igualdade e liberdade religiosa no Brasil, alinhada aos direitos

* Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região.

** Bacharel em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Juiz do Trabalho no TRT da 23ª Região.

*** Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Servidora do TRT da 12ª Região.

fundamentais da Constituição e tratados internacionais, além de garantir que a pluralidade religiosa seja respeitada nos concursos públicos, criando um ambiente mais justo e democrático.

Palavras-chave: inclusão religiosa; Concurso Nacional Unificado (CNU); Magistratura do Trabalho; liberdade de religião; sabbatistas; dignidade humana; adaptação razoável; princípio da igualdade; isonomia; concursos públicos; direitos fundamentais.

Abstract: *The article discusses religious inclusion in the context of the 2nd National Unified Competition (CNU) for entry into the Labor Court Magistracy, focusing on the right to religious freedom for Sabbatarian candidates, such as Jews and Seventh-day Adventists, who observe Saturday as a day of religious rest. Until 2020, candidates from Sabbatarian faiths faced challenges in participating in these exams due to the tests being held on Saturdays. Following a change in understanding by the Supreme Federal Court (STF) in the judgment of RE 611874, it became possible for these candidates to take the exams at different times, respecting their religious beliefs, without compromising equality and fairness among candidates. The 2nd CNU adhered to this new guideline, allowing Sabbatarian candidates to take the exam after sunset on Saturday, without imposing any burden on public administration. This change represents progress in promoting inclusion, equality, and religious freedom in Brazil, aligning with the fundamental rights outlined in the Constitution and international treaties, as well as ensuring that religious plurality is respected in public competitions, creating a fairer and more democratic environment.*

Keywords: *religious inclusion; National Unified Competition (CNU); Labor Judiciary; freedom of religion; sabbatarians; human dignity; reasonable accommodation; principle of equality; isonomy; public competitions; fundamental rights.*

1 INTRODUÇÃO

O 2º CNU proporcionou a inclusão no acesso à Magistratura do Trabalho sob diversos aspectos. Dentre eles, destacam-se a aprovação do primeiro magistrado com deficiência visual a atuar no primeiro grau de jurisdição trabalhista e a aprovação de maioria feminina, o que contribui para o acesso das mulheres a posições de poder no Brasil.

No entanto, o foco deste artigo recai sobre um aspecto muitas vezes negligenciado: a inclusão religiosa no concurso. A partir de um importante julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020, que consolidou a possibilidade de adaptação razoável para candidatos que, por motivos religiosos, observam o sábado como dia de descanso, o 2º CNU possibilitou, pela primeira vez com previsão desde o edital, que candidatos sabatistas pudessem participar do concurso sem que sua liberdade religiosa fosse comprometida. Este artigo analisa o impacto dessa mudança que não só respeita a liberdade de crença, mas também fortalece o princípio da dignidade humana e a promoção de uma sociedade mais plural e igualitária.

2 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana, como princípio positivado no ordenamento jurídico brasileiro, vem previsto como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Em termos de escalonamento normativo, não poderia ter sido dada posição mais alta ao referido princípio, pois, além de se encontrar revestido de hierarquia constitucional e ser cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF), vem previsto como fundamento do Estado, isto é, sua aplicação deve permear todo ordenamento jurídico, seja em sua função inspiradora para criação das normas, seja em sua função integrativa para suprimimento de lacunas, ou mesmo em sua função interpretativa do Direito.

Além disso, o princípio da dignidade humana tem posição central no que se entende por Estado Democrático de Direito, devendo ser considerado em toda e qualquer atividade, situação ou ação praticada, o que vai muito além do campo meramente jurídico.

Um dos mais eminentes filósofos a tratar do tema foi Immanuel Kant, em sua renomada obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

O filósofo procura responder à pergunta: como devo agir para que a minha ação seja boa?

No caminho para a resposta dessa pergunta, Kant busca estabelecer uma lei universal que garanta que a ação seja boa e, como fundamento dessa lei universal, Kant insere o conceito de dignidade humana, algo que possui um valor absoluto, como um fim em si mesmo:

A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade

com a representação de certas leis. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objectivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais¹.

Ora digo eu: - O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim².

A esse respeito explica Fábio Konder Comparato³:

Ademais, disse o filósofo, se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica do dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus.

Nesse sentido, a dignidade humana detém valor inestimável, sendo compreendida como a junção entre a finalidade (o homem como um fim em si mesmo) e a autonomia da vontade, isto é, a capacidade do homem de se autodeterminar (que também está sujeita à lei universal).

Por sua vez, tal conceito possui relação direta com a liberdade religiosa, pois esta deriva da liberdade de pensamento⁴, direito humano fundamental, compreendendo as liberdades de crença, culto e organização religiosa.

¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 67.

² *Ibid.*, p. 67-68.

³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 248-249.

Em breve síntese, a liberdade de crença consiste na liberdade de escolha de uma religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir a nenhuma religião e na liberdade de ser ateu⁵.

A liberdade de culto, por outro lado, compreende a liberdade de orar e a de praticar atos próprios da religião em casa ou em público⁶.

Outrossim, a liberdade de organização religiosa abrange a capacidade de estabelecimento de igrejas e instituições religiosas, como pessoas jurídicas de direito privado, dentro do território nacional, sem a ingerência do Estado em sua organização e funcionamento, exigindo-se apenas o atendimento dos requisitos legais⁷.

A liberdade religiosa vem prevista no ordenamento jurídico brasileiro como direito ou garantia individual fundamental, revestida de hierarquia e proteção constitucional, além de também constituir cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF).

Os principais dispositivos que tratam do tema são os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Nos termos do citado art. 5º, VIII, da Constituição Federal, a regra é que nenhum cidadão seja privado de qualquer direito por motivo de convicção religiosa.

A exceção trazida pela Constituição ocorre nos casos em que o cidadão se utiliza do motivo religioso para se eximir de obrigação a todos imposta, e, além disto, também se recusa a prestar obrigação alternativa análoga.

⁵ *Ibid.*, p. 248-249.

⁶ *ibid.*, p. 248-249.

⁷ *Ibid.*, p. 248-249.

Nesse contexto, ao dispor sobre prestação alternativa, vê-se que a Constituição prevê a necessidade de adaptação razoável para respeitar a liberdade religiosa e, ao mesmo tempo, garantir a igualdade entre os cidadãos.

Desta forma, ainda que formalmente sejam previstas as liberdades de crença, culto, organização religiosa e de expressão, a liberdade de religião somente será plena se houver respeito pelo Estado e pela sociedade e se o seu exercício não implicar redução de direitos.

3 LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DISTINÇÕES ENTRE LAICIDADE E LAICISMO

A liberdade religiosa é um direito fundamental que se desdobra em aspectos de ordem positiva e negativa quanto à atuação estatal, havendo, nessa seara, tanto o direito a prestações fáticas e jurídicas do Poder Público para proteção do livre exercício de cultos religiosos e combate à intolerância religiosa (direito “positivo”) quanto o direito de sua defesa e exercício, notadamente sua fruição, autonomia e auto-organização, sem a interferência do ente público (direito “negativo”)⁸.

Com o intuito de compreender a relação entre a atuação do Estado laico e a liberdade religiosa, é imperioso definir-se os termos laicidade e laicismo. A laicidade é definida como a característica adotada pelos Estados de serem não confessionais (ou seja, não aderem a qualquer confissão religiosa, havendo separação entre a Igreja e o Estado) e por sua posição de neutralidade perante a religião, promovendo o respeito a todos os credos, inclusive pela ausência ou inexistência deles (como nos casos do agnosticismo e do ateísmo, por exemplo)⁹.

Por sua vez, o laicismo, embora seja semelhante à laicidade pela opção do Estado em ser não confessional, difere-se quanto à ausência da posição de neutralidade perante a religião. Estados que adotam o laicismo podem apresentar uma postura de tolerância ou intolerância religiosa¹⁰, ou

⁸ WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na constituição*: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 72 e ss.

⁹ ARLET, Ingo Wolfgang. O sistema constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 480.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Vocabulário Jurídico (Tesauro). *Laicismo*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=LAICISMO>. Acesso em: 01 maio 2025.

seja, a religião pode ser menosprezada e criticada ou ainda passar a receber tratamento hostil e proibitivo, em oposição ao que ocorre na laicidade¹¹.

O Estado brasileiro adotou a laicidade como opção constitucional, ao não instituir uma religião oficial ao País e garantir a liberdade religiosa à população. Na atual Constituição da República, a laicidade encontra previsão, dentre outros dispositivos, em seu artigo 19, I, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...].

Ademais, ratificando a adoção da laicidade pelo Brasil, assevera Ingo Wolfgang Sarlet¹² que:

Importa destacar que o laicismo e toda e qualquer postura oficial (estatal) hostil em relação à religião revelam-se incompatíveis tanto com o pluralismo afirmado no Preâmbulo da Constituição Federal, quanto com uma noção inclusive de dignidade da pessoa humana e liberdade de consciência e de manifestação de pensamento, de modo que a necessária neutralidade se assegura por outros meios [...]. Outras manifestações que podem ser extraídas da Constituição Federal, no sentido de uma postura aberta e sensível para com as religiões, sem assumir qualquer compromisso com determinada religião e igreja, podem ser ilustradas com os exemplos da previsão, ainda que em caráter facultativo, de ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, §1º) e a possibilidade de reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, §§ 1º e 2º).

¹¹ SARLET, *op. cit.*, p. 480.

¹² SARLET, *op. cit.*, p. 480.

Corroborando o entendimento de Sarlet, a Constituição Federal de 1988 não permite inferências de adoção do laicismo por parte do Estado brasileiro, já que no Preâmbulo da Carta Maior está expressamente declarado o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso)

Desta forma, mesmo que de acordo com jurisprudência do STF o Preâmbulo da Constituição não possua força normativa¹³, é possível observar que o Estado brasileiro não apresenta hostilidade ao exercício da liberdade religiosa.

No mesmo sentido, ao estabelecer imunidade tributária para as entidades religiosas e templos de qualquer culto, o art. 150, VI, “b”, da CF, revela, em verdade, incentivo estatal para a prática das mais diversas religiões.

¹³ Destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076, proposta em face da Assembleia Legislativa do Estado do Acre por omissão da expressão “sob a proteção de Deus” no Preâmbulo da Constituição Estadual, conforme ementa: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”. (grifo nosso)

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1780165>. Acesso em: 02 mar. 2025.

Portanto, um Estado laico cuja Constituição Federal é promulgada sob a proteção de Deus em seu Preâmbulo e que tem como base da ordem jurídico-constitucional a defesa dos direitos e garantias fundamentais, notadamente das liberdades individuais, não apresenta compatibilidade com o laicismo, mas sim, com a laicidade.

4 SABATISTAS E O CONCURSO DA MAGISTRATURA - BREVE HISTÓRICO

Os concursos para a magistratura nos diversos ramos do Poder Judiciário têm, tradicionalmente, a aplicação de provas no sábado, de maneira a concentrar, no mesmo final de semana, a realização de duas etapas do certame (provas discursiva e de sentença), com a realização de prova também no domingo.

Entretanto, há determinados grupos religiosos, como judeus e adventistas do sétimo dia que, por motivo de convicção religiosa, têm no sábado bíblico o seu dia de guarda (Êxodo 20:8-11; Ezequiel 20:12; Ezequiel 20:20; Isaías 58:13-14; Isaías 66:23; João 14:15; João 14:21) e, por tal razão, não realizam trabalho ou outra atividade relacionada ao campo profissional nesse dia. Portanto, não podem realizar provas de concurso público no sábado sem prejuízo do seu direito de consciência e de crença.

Conforme dados do IBGE no ano de 2010, a Igreja Adventista do Sétimo Dia registrou 1.561.071 membros no Brasil, em um total de 190.755.799 habitantes, sendo o oitavo maior grupo religioso no País¹⁴.

Além de tal denominação religiosa, há no Brasil outras dezessete religiões sabatistas, conforme referido pelo STF no julgamento do RE 611874¹⁵.

Nesse contexto, historicamente, os membros dessas religiões se viam, na prática, excluídos de alcançar a carreira da magistratura, à exceção daqueles que as aderiram posteriormente ao ingresso na carreira.

¹⁴ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Tabela 137 - População residente, por religião*. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137>. Acesso em: 02 mar. 2025.

¹⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 611874/DF*. Relator Min. Dias Toffoli, 26 de novembro de 2020. Publicação em 12 de abril de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755555145>. Acesso em: 02 mar. 2025, p. 107.

A questão era tratada, predominantemente, de forma individual, por meio da impetração de mandados de segurança pelos candidatos sabatistas, o que implicava resultados diversos a depender do órgão julgador, não havendo, portanto, segurança jurídica ou previsibilidade.

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça, no PP 0003657-86.2014.2.00.0000, decidiu, por apertada votação, não ratificar a liminar concedida ao candidato adventista pelo Conselheiro Fabiano Silveira, para que a prova do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) fosse realizada após o pôr do sol de sábado¹⁶.

Tal decisão, à época, foi significativa para reforçar um entendimento de inexistência de adaptação razoável pela Administração Pública para a inclusão de tais pessoas nos concursos públicos, de maneira que os candidatos sabatistas tinham que escolher entre a carreira ou sua fé, o que conflitava com a liberdade de crença e de pensamento, a isonomia, a vedação à discriminação e a ampla concorrência.

5 MUDANÇA DE PARADIGMA E O 2º CONCURSO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO

A partir do ano de 2020, com o julgamento pelo STF do RE 611874, houve significativa mudança no panorama nacional envolvendo os sabatistas e os concursos públicos, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral (Tema 386)¹⁷:

¹⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Plenário). *Pedido de Providências 0003657-86.2014.2.00.0000*. Relator Cons. Fabiano Silveira, 16 de setembro de 2014. Publicação em 25 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=4dcc49dc61868e4fbdd6800cc78ce16239b484d172d84d8e>. Acesso em: 02 mar. 2025.

¹⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). *Tema: 0386*. Título: Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, e do princípio da igualdade, a possibilidade, ou não, de candidato realizar, por motivos de crença religiosa, etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=386>. Acesso em: 02 mar. 2025.

Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Em consequência, diversos editais de concurso público passaram a contemplar os candidatos sabatistas, o que ocorreu também com o 2º CNU, que passou a prever nos itens 11.4 a 11.6 o seguinte¹⁸:

11.4 Os(As) candidatos(as) sabatistas, que por este motivo religioso não quiserem realizar a prova no horário estipulado no presente edital, deverão enviar uma solicitação para o endereço de e-mail concursosjt23@fgv.br, juntamente com uma cópia de sua identidade e uma declaração de sua Congregação, até o dia 15 de fevereiro de 2023.

11.5 No dia da prova, o(a) candidato(a) deverá se apresentar ao local designado até o horário de fechamento dos portões (12h30) e será identificado(a) e submetido(a) aos mesmos procedimentos de segurança relacionados à guarda de celular e outros objetos proibidos, assim como uso de banheiro acompanhados(as) por fiscal volante e detecção de metais.

11.6 Será garantido o direito de permanecerem em uma sala reservada, incomunicáveis até o horário do pôr-do-sol, quando iniciarão a prova, sendo-lhes garantido o mesmo tempo para realização de prova que aos(às) demais candidatos(as).

¹⁸ BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. II Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho. *Edital de Abertura nº 1/2023*, p. 26-27. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210273/2023_edital0001_concurso_magistr.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 mar. 2025.

Nesse sentido, pela primeira vez em um concurso para a Magistratura do Trabalho, foi possível a realização da segunda etapa do certame (prova discursiva) por cinco candidatos adventistas do sétimo dia previamente aprovados na primeira fase, sem prejuízo de sua liberdade religiosa.

Conforme previsto no edital, permaneceram em sala separada, incomunicáveis, desde o horário de fechamento dos portões (12h30min) até o pôr do sol de sábado, quando iniciaram a realização da prova, com duração de 5 horas.

Dentre os referidos candidatos, três lograram a aprovação nas demais fases do concurso, e tornaram-se Juízes do Trabalho Substitutos, incluindo dois dos autores deste artigo.

6 CONCLUSÃO

A medida adotada no 2º CNU, à luz do julgamento proferido pelo E. STF no Tema 386, merece ser celebrada. Isso porque, por meio de adaptação razoável, tornou possível o acesso de sabatistas aos cargos da Magistratura do Trabalho, o que não ocorria até então, em que pese há muito o direito de liberdade religiosa ser abstratamente previsto nas normativas nacionais e internacionais, sem efetividade, contudo, neste ponto.

A esse respeito, não é demais lembrar que a liberdade de religião é direito fundamental intimamente ligado à dignidade humana, encontrando proteção, entre tantas outras, nas seguintes normas internacionais:

ARTIGO XVIII. Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos)¹⁹.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos* - Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Fz8SOcQL50hD1iwnOckXdG_9UyHVkce7/view?pli=1. Acesso em: 02 mar. 2025.

ARTIGO I [...] §2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

[...]

ARTIGO VI [...] o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

[...]

h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção. (ONU, Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença - Resolução n.º 36/55)²⁰.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

[...]

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica)²¹.

Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua,

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença* - Resolução 36/55 da Assembleia Geral da ONU, de 25 de novembro de 1981. Versão em língua portuguesa. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (ONU, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)²².

O concurso, portanto, se tornou mais plural, inclusivo e democrático, sem prejuízo da preservação da isonomia, e sem acarretar ônus desproporcional à Administração Pública e aos demais candidatos. Contribuiu, assim, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV, CF).

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVEZ, Othon Moreno de Medeiros. *Liberdade religiosa institucional: direitos humanos, direito privado e espaço jurídico multicultural*. 1. ed. Ceará: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* - Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral da ONU, de 16 de dezembro de 1966. In: BRASIL. DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Anexo ao Decreto que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/MRE. Versão em língua portuguesa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MARSHALL, Paul [et. al.]. *Liberdade religiosa em questão*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MIRANDA, Jorge. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. In: *Observatório da jurisdição constitucional*. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, ano 7, n. 1, jan./jun. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. O sistema constitucional brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia - autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant*. 2. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2013.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.